



Nota Informativa SEI nº 30780/2025/MGI

ASSUNTO: Redistribuição de cargos.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do PARECER n. 00659/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI - 52204811), procedente da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CONJUR-MGI), em resposta à consulta formulada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, sobre a redistribuição de cargos.

ANÁLISE

2. Esta Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP-MGI) formulou consulta à CONJUR-MGI sobre o alcance do disposto no art. 9º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023, que assim prevê:

"Art. 9º Quando houver concurso público vigente ou em andamento, não poderá ser utilizado cargo vago de mesma especialidade ou área de conhecimento para fins de redistribuição."

3. A CONJUR-MGI, por meio do PARECER n. 00659/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI - 52204811), manifestou-se nos seguintes termos:

"10. O art. 9º da Portaria SEGRT-MGI nº 619, de 2023, prevê que, quando houver concurso público vigente ou em andamento, não poderá ser utilizado cargo vago de mesma especialidade ou área de conhecimento para fins de redistribuição, nestes precisos termos:

Art. 9º Quando houver concurso público vigente ou em andamento, não poderá ser utilizado cargo vago de mesma especialidade ou área de conhecimento para fins de redistribuição.

11. A medida tem a finalidade de evitar que a Administração se utilize de redistribuições com o objetivo de prejudicar candidatos aprovados em concursos públicos.

12. Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos julgados.

13. A propósito, no ano de 2021, foi apresentada denúncia perante o TCU, sob alegação de suposta irregularidade pela falta de nomeação de candidato aprovado em concurso público decorrente de ato de redistribuição por reciprocidade. A denúncia foi tomada sob o nº 009.124/2021-7.

14. Quando da apreciação da denúncia, o TCU exarou o Acórdão TCU nº 1176/2022-Plenário e determinou que o Órgão Central do SIPEC normatizasse as condições em que poderia ser realizada a redistribuição, levando em conta que a redistribuição de cargo vago seria **vedada** quando houvesse concurso público em andamento ou vigente para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, nestes termos:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia de suposta

irregularidade pela falta de nomeação de candidato aprovado em concurso público para provimento do cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), por violação da ordem de classificação, em virtude da redistribuição de cargos ocupados; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. determinar à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, com fundamento nos arts. 4º, inciso I, e 7º, § 3º, inciso III, da Resolução-TCU 315, de 2020, art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e art. 138, inciso III, do Anexo I do Decreto 9.745/2019, que, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, normatize as condições em que pode ser realizada a redistribuição, considerando como premissa que o instituto da redistribuição é medida de excepcionalidade e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1308/2014-TCU-Plenário), em especial: i) a necessidade de os órgãos promotores das redistribuições registrarem, em processo administrativo, as razões que fundamentam o interesse da Administração; ii) a vedação a redistribuição de cargo vago quando há concurso público em andamento ou vigente para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição; e iii) no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor, bem como observando a Instrução Normativa 151/2013 do Supremo Tribunal Federal (STF), e a Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orientando seus jurisdicionados sobre a matéria; e informando a este Tribunal, no prazo acima especificado, as medidas adotadas;

15. Em seu voto, o Ministro Relator Augusto Nardes deixa claro que a impossibilidade de redistribuição de cargos, quando há concurso público em andamento ou vigente para a especialidade dos cargos interessados na redistribuição, visa evitar prejuízos aos candidatos aprovados em concursos, senão vejamos trecho do acórdão:

Trata-se de denúncia de suposta irregularidade pela falta de nomeação de candidato aprovado em concurso público para provimento do cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), por violação da ordem de classificação, em virtude da redistribuição de cargos ocupados (peça 1).
(...)

3. Conforme descrito na instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a irregularidade denunciada se deu pelo fato de a direção do IFTM ter transgredido a ordem de classificação do concurso e o entendimento do TCU, eis que durante a vigência do certame realizou duas redistribuições por reciprocidade, recebendo dois cargos ocupados para o campus de Uberaba e cedendo dois cargos vagos para os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano e de São Paulo (peça 1, p. 90-95).

4. Segundo o denunciante, embora o cargo seja único - Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (arts. 106 a 109 da Lei 11.784/2008) -, o concurso foi dividido por áreas e que existem áreas afins que possuem interseção ampla em seu raio de atuação, o que seria uma forma de burlar o princípio da impessoalidade no concurso público, porquanto possibilitaria ao gestor escolher, conforme sua conveniência, quem chamar para assumir o cargo, já que após a posse o servidor poderia ministrar aulas das mesmas disciplinas que os professores de outras áreas de concentração.

5. Informa, também, que outra forma de burlar o concurso público, permitindo a nomeação de pessoas determinadas, é a convocação de candidato aprovado para determinado **campus** oriundo da lista de classificados de outros **campi**, que em seguida seriam realocados por meio de remoção.

6. De fato, os elementos constantes dos autos evidenciam que:

6.1 Em 4/3/2016, foi redistribuído o cargo código 837078, ocupado pelo servidor Adimilson Araújo da Silva (CPF 691.304.936-6, Siape 1807167), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IFG) para o IFTM (processo 23199.000803/2015-84, peça 1, p. 92). 6.2 Referido servidor consta como da área de Administração (peça 5, p. 1), a qual é apontada pelo denunciante como sendo idêntica à de Gestão por estarem intimamente ligadas, o que o teria permitido ocupar a vaga do candidato aprovado que aguarda nomeação, já que ministraria as mesmas disciplinas deste que seria nomeado. 6.3 Em 20/6/2016, foi redistribuído o cargo código 838495, ocupado pelo servidor Luciano Tiago Bernardo (CPF 181.432.668-50, Siape 1811669), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) para o IFTM (processo 23199.000801/2015-95, peça 1, p. 95). 6.4 Mencionado servidor é da área de concentração de Gestão (peça 5, p. 10), a qual havia previsão de vagas no concurso em andamento (peça 1, p. 41).

III

7. Ante a possibilidade de uso indevido da redistribuição por reciprocidade para burlar o concurso público ou como meio de transferência, forma de provimento de cargo público prevista no inciso IV do art. 8º da Lei 8.112/1990 (revogado pela Lei 9.527/1997), considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 19/12/1995, no MS 22.148-8, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, a jurisprudência desta Corte de Contas entende que tal instituto deve ser adotado em caráter excepcional e deve atender alguns critérios.

8. A partir dos Acórdãos 480/2012 (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 1.308/2014 (Relator Ministro José Jorge), ambos do Plenário do TCU, a jurisprudência do Tribunal deixou patente a preocupação em estabelecer critérios para a realização da redistribuição, conforme se depreende do subitem 9.3 do Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário:

9.3. esclarecer à UFERSA e à UFRN que o procedimento da “redistribuição por reciprocidade” deve ser adotado em caráter excepcional, devendo ser observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, em especial **o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo**, bem assim, **no caso de cargo vago, a inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados**, e no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor; (grifei)

9. Assim, como o caso em questão na presente denúncia demonstrou indício consistente de que houve redistribuição em dissonância com a jurisprudência do TCU, **inclusive interferindo no concurso em andamento**, a Sefip efetuou diligência aos Institutos Federais envolvidos (IFTM, IFSP e IFG) para que trouxessem os processos administrativos de redistribuição dos dois servidores com as justificativas do interesse da Administração (interesse público) nos eventos e com questionamentos específicos ao IFTM (peças 9, 11-13).

10. Tendo em vista que tais redistribuições devem contar com prévia apreciação do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), consoante o disposto no art. 37 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997, a unidade técnica especializada também ouviu a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) do Ministério da Economia (peças 9 e 15).

IV

11. Após analisar os esclarecimentos e as justificativas apresentados pelos jurisdicionados, bem como examinar os documentos oferecidos em resposta aos ofícios de diligência, consoante exame técnico constante dos itens 21-73 da instrução de peça 47, reproduzida no relatório precedente, a unidade técnica especializada concluiu, in

verbis:

74. Diante dos elementos dos autos, constatou-se que não foi demonstrado pelos órgãos o interesse da Administração nos processos de redistribuição dos dois servidores elencados na instrução, bem como havia concurso público em andamento para as áreas que estes servidores atuavam, em desacordo com o artigo 37 da Lei 8.112/1990 e com a jurisprudência deste Tribunal, pelo que sugere-se a realização de audiência dos responsáveis, por infração a dispositivo legal.

75. Sugere-se, também, determinação para que a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia torne sem efeito as Portarias 57/2000 e 79/2002, que delegaram o ato de Redistribution para os ministros de estado e para as IFS, por contrariarem o art. 37, **caput**, da Lei 8.112/1990 e art. 13, III, da Lei 9.784/1999, bem como normatize as condições em que pode ser realizada a Redistribution, tendo em vista o uso indiscriminado deste instituto e porque a questão permeia todos os órgãos federais.

76. Para garantia do contraditório e ampla defesa, resguardando o sigilo do denunciante, sugere-se autorizar vistas dos autos aos responsáveis e órgãos envolvidos, **com exceção** das peças 1 e 4, as quais podem identificar o denunciante.

12. Com base nessas conclusões, a Sefip propõe conhecer da denúncia e determinar à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME) que, num prazo de 30 dias, torne sem efeito as Portarias 57/2000 e 79/2002, que delegaram o ato de redistribuição para os ministros de estado e para as IFS, bem como normatize as condições em que pode ser realizada a redistribuição.

13. Destaca a unidade técnica que a premissa para tal determinação é que **o instituto de redistribuição é medida de excepcionalidade**, devendo ser observadas a jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário, a Instrução Normativa 151/2013 do STF, bem como a Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ademais, destaca a necessidade de os órgãos promotores desse instituto registrarem, em processo administrativo, as razões que fundamentam o interesse da Administração e a vedação da redistribuição de cargo vago quando há concurso público em andamento ou vigente para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, e, no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor.

14. A unidade especializada também propõe a audiência dos responsáveis pelos atos de redistribuição dos servidores examinados na presente denúncia e a autorização de vista dos autos aos responsáveis e órgãos jurisdicionados envolvidos, com exceção das peças 1 e 4, com fulcro nos arts. 12, § 1º, e 16, ambos da Portaria TCU 114/2020.

V

15. No mérito, em essência, estou de acordo com o posicionamento da unidade técnica especializada, incorporando às minhas razões de decidir as análises, conclusões e proposições constante na instrução transcrita no relatório precedente, acrescidas das considerações que passo a expor acerca de pontos que entendo mais relevantes.

16. As constatações relatadas pela Sefip são suficientes para alicerçar a adoção das medidas propostas, as quais façam ajustes e adicionem medida no sentido de assinar prazo para que o Ministério da Educação, mediante prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando as Portarias-MS 320, de 02/03/2016, e 1.151, de 16/06/2016, por estarem em desacordo com o art. 37 da Lei 8.112/1990 e com a jurisprudência do TCU.

17. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, **a redistribuição deve observar os requisitos estabelecidos no art. 37 da Lei 8.112/1990, atentando, ainda, para os seguintes aspectos:** i) a redistribuição tem como característica e objetivo a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando se almeja a

movimentação de servidores; ii) por sua natureza, a redistribuição deve ser **utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração**, o qual deve estar devidamente comprovado nos autos do respectivo processo administrativo; iii) a **redistribuição não pode afrontar o princípio constitucional do concurso público e prejudicar o direito de terceiros**; e iv) inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na movimentação, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados.

18. Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes enunciados da jurisprudência selecionada (grifos acrescidos):

Os requisitos da redistribuição, previstos no art. 37 da Lei 8.112/1990, pressupõem a necessidade de deslocamento de cargos (e não de servidores) para órgão ou entidade do mesmo Poder, com vista ordinariamente ao ajustamento de lotação e da força do trabalho, **no interesse da administração e em caráter excepcional**. (Acórdão 480/2012-Plenário, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman);

É possível a realização de redistribuição, desde que **observados os preceitos contidos no art. 37, caput e incisos I a VI, da Lei 8.112/1990**, atentando, ainda, para os seguintes aspectos: a redistribuição tem como característica e objetivo a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando se almeja a movimentação de servidores; por sua natureza, a **redistribuição deve ser utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração**, o qual deve estar devidamente comprovado nos autos do respectivo processo administrativo; **a redistribuição não pode afrontar o princípio constitucional do concurso público e prejudicar o direito de terceiros**, no caso de cargo ocupado, deve haver a concordância expressa do servidor. (Acórdão 1.316/2014-Plenário, Relator Ministro José Jorge);

A redistribuição por reciprocidade é admitida em caráter excepcional, desde que **observados os requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990 e a restrição quanto à inexistência de concurso público em vigor para a especialidade do cargo envolvido na redistribuição**. (Acórdão 3.879/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo);

A redistribuição por reciprocidade é admitida em caráter excepcional, desde que atendidas as seguintes condições: a) **preenchimento dos requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo**; b) **inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição**, no caso de cargo vago; c) concordância expressa do servidor, no caso de cargo ocupado. (Acórdão 1.308/2014-Plenário, Relator Ministro José Jorge, e Acórdão 5.240/2017-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler);

Admite-se em situações excepcionais a redistribuição por reciprocidade, quando **observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990 e a restrição quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição**. (Acórdão 3.447/2012-Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo);

Admite-se a redistribuição por reciprocidade, **observados os requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990 e a restrição quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados**. (Acórdão 2.912/2014-Plenário, Relator Ministro Substituto André, de Carvalho);

A redistribuição por reciprocidade se assemelha à transferência, que foi

considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A redistribuição limita-se às hipóteses de ajustamento de lotação ou da força de trabalho às necessidades do serviço, **aplicando-se, exclusivamente, quando presente o imperativo de interesse público**. A redistribuição de cargos como contrapartida à remoção de servidores para o preenchimento das lacunas surgidas na lotação do órgão não possui previsão legal e assemelha-se à transferência. A **existência de concurso público em vigor impossibilita a redistribuição**. (Acórdão 9.705/2011-Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer);

É ilegal a redistribuição por reciprocidade, que é uma dissimulação do antigo instituto da transferência, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/1995 e definitivamente banido do ordenamento jurídico pela Lei 9.527, de 10/12/1997. (Acórdão 1.690/2008-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo).

19. O mencionado art. 37 da Lei 8.112/1990 aponta, em seus incisos, os seguintes preceitos a serem observados (grifos acrescidos):

Art. 37. **Redistribuição** é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

20. Neste ponto, oportuno reproduzir trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler que fundamentou o Acórdão 6.269/2021-TCU-Primeira Câmara, que tratou de matéria semelhante ao objeto destes autos (grifos acrescidos):

12. De rigor, a Lei 8.112/1990 não prevê a redistribuição por reciprocidade mas apenas a redistribuição simples, que deveria ser um instrumento para mero ajuste de lotação. Dessa forma, um órgão com excedentes redistribuiria para outro um cargo, vago ou ocupado.

13. Por muitos anos este tribunal rechaçou esse tipo de procedimento, no qual é feita a troca de um cargo ocupado por outro vago, já que isso poderia ser um estratagema para burlar a proibição de transferência, forma de provimento de cargo público prevista no inciso IV do art. 8º da Lei 8.112/1990 (revogado pela Lei 9.527/1997) e considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 19/12/1995, no MS 22.148-8.

14. Tendo em vista a profusão de práticas administrativas divergentes, seja no âmbito do Poder Executivo (em especial no Ministério da Educação), do STF, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - o qual, inclusive, havia editado a Resolução 146/2012 para disciplinar o tema -, e considerando que o **objetivo da Corte de Contas era, principalmente, evitar que a redistribuição por reciprocidade fosse utilizada para fins indevidos** (ou seja, como transferência), a jurisprudência desta Corte amoldou-se à nova realidade a partir dos Acórdãos 480/2012 (rel. Valmir Campelo [Rel. Augusto Sherman]) e 1.308/2014 (rel. José Jorge), ambos do Plenário.

21. De fato, a preocupação sempre esboçada por este Tribunal em seus julgados foi a de

evitar a utilização indevida do **instituto da redistribuição** como forma de transferência, sob a alcunha de "redistribuição por reciprocidade", nesta hipótese visando atender exclusivamente ao interesse do servidor, e não ao **imperativo interesse da administração**, característica insita daquele primeiro instituto.

22. Registro que, uma vez que o instituto da redistribuição tem como foco o cargo efetivo e não o servidor, é evidente que o interesse da administração não se confunde com o interesse do administrador ou com o interesse de servidor.

23. Tendo em vista que em determinadas situações poderá haver confluência de interesses - da Administração, do administrador e do servidor -, imprescindível a demonstração da prevalência do interesse da Administração, a qual tem o dever de justificar, tanto da parte do órgão/entidade que cede o cargo quanto daquele órgão/entidade que recebe, considerando a natureza excepcional do procedimento de redistribuição.

(...)

33. Dessa forma, constata-se que houve redistribuição em dissonância com o art. 37 da Lei 8.112/1990 e com a jurisprudência do TCU, pois não foram atendidas duas condições para que a redistribuição pudesse ser admitida em caráter excepcional (preenchimento dos requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo; e inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados).

(...)

VIII

68. Nesse contexto, diante da acurada análise empreendida pela unidade técnica especializada e das considerações constante deste Voto, as quais tiveram por base os elementos constantes da denúncia e os que foram apresentados pelos órgãos diligenciados nestes autos, a presente denúncia deve ser conhecida e, no mérito, considerada procedente, os gestores responsáveis pelos atos de redistribuição examinados nestes autos ouvidos em audiência, nos termos do subitem 77.3 da instrução da Sefip de peça 47, acrescido das complementações constantes deste Voto (item 36), bem como realizadas determinações e assinado prazo para que os órgãos adotem providências, consoante os itens 59, 62 e 65 deste Voto. (TCU, Plenário, Processo 009.124/2021-7, Rel. Min. Augusto Nardes, Sessão de 25 de maio de 2022).

4. Desse modo, considerando a manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme excertos do Parecer acima transcritos, o disposto no art. 9º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023, em consonância com o Acórdão TCU nº 1176/2022, a abrangência do tema e a competência normativa e orientadora do órgão central do Sipec, nos termos do art. 30, inciso III, do Decreto nº 12.102, de 8 de junho de 2024, os órgãos e entidades deverão observar:

- a) A partir da publicação do edital, o concurso público encontra-se em andamento e a partir da homologação do resultado final até o prazo final de validade, o concurso público encontra-se vigente;
- b) É vedada a utilização de cargo vago de mesma especialidade ou área de conhecimento para fins de redistribuição, quando houver concurso público vigente ou em andamento;
- c) O disposto no art. 9º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023, tem o objetivo de preservar os interesses dos candidatos aprovados em concursos públicos; e
- d) Ato que efetive a redistribuição de cargo vago, quando houver concurso público vigente ou em andamento, padece de vício de legalidade e deve ser tornado sem efeito, para que não ocorra a burla a concurso público, haja vista que a redistribuição não pode afrontar o princípio

constitucional do concurso público e prejudicar o direito de terceiros.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, submete-se esta Nota Informativa ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas para aprovação e ampla divulgação aos órgãos e entidades integrantes do Sipec, pelos canais desta Secretaria.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

KEILLY CRISTINA FERREIRA RIBEIRO

Administradora

Documento assinado eletronicamente

PATRÍCIA MARIA DE SOUSA PEDREIRA

Coordenadora de Movimentação de Pessoal e Projetos

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO ANDRÉ SANTANA DE SOUZA

Coordenador-Geral de Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA

Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo.

Encaminhe-se na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Andre Santana de Souza**, **Coordenador(a)-Geral**, em 19/09/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Chagas Ferreira**, **Diretor(a)**, em 22/09/2025, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Keilly Cristina Ferreira Ribeiro**, **Administrador(a)**, em 23/09/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior**, **Secretário(a)**, em 23/09/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Maria de Sousa Pedreira**, **Coordenador(a)**, em 23/09/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53136454** e o código CRC **4AD25A22**.